

**FEMINICÍDIO NA PANDEMIA - UM VÍRUS E DOIS COMBATES: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA<sup>1</sup>**

*FEMALE IN THE PANDEMIC - A VIRUS AND TWO COMBAT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF DOCTRINE AND JURISPRUDENCE*

**Larissa Cruz Zanandrea<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4480107285875283>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3185-7977>

E-mail: [larissazanandrea26@gmail.com](mailto:larissazanandrea26@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é “feminicídio na pandemia - um vírus e dois combates: uma análise à luz da doutrina e jurisprudência”. Investigou-se o seguinte problema: “como a ausência de políticas públicas efetivas e o não cumprimento das medidas protetivas tornam a Lei Maria da Penha ineficaz ao passo de contribuir com o aumento do feminicídio durante a pandemia da Covid-19?”. Cogitaram-se as seguintes hipóteses: A primeira é “que o crime de feminicídio se faz presente desde o princípio do mundo e que não mudou de maneira substancial desde então, com exceção de normas que foram criadas para punir os autores”. A segunda hipótese levantada é que a Lei nº11.340/2006, foi o primeiro grande passo para o enfrentamento da violência contra a mulher em todas as suas modalidades. A terceira hipótese levantou-se: é preciso deixar as medidas protetivas mais atrativas para que as mulheres em situação doméstica de iminente feminicídio se sintam à vontade para ir até uma delegacia e denunciar a violência que vem sofrendo e em seguida solicitar uma medida protetiva de urgência. Assim, para melhorar a eficácia das medidas protetivas de urgência para que elas auxiliem no combate ao crime de feminicídio, o Estado deve investir massivamente em políticas públicas. O objetivo geral é “identificar e analisar os motivos do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia”. Os objetivos específicos são: “pormenorizar a origem da violência doméstica no mundo e no Brasil, tendo em vista o fator que precede o feminicídio, a violência doméstica”; “traçar a evolução da legislação brasileira para proteger mulheres”; “realizar uma abordagem descritiva sobre a Lei Maria da Penha”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a < oportunidade de poder conhecer melhor os motivos

<sup>1</sup> Este artigo teve a revisão linguística efetuada por Denice Gonçalves de Amorim.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

que levaram até o aumento do crime de feminicídio em tempos de pandemia de Covid-19, para que sejam propostas medidas de minimização desse crime, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas a enfrentar essa questão tendo em vista que infelizmente uma boa parte da sociedade nem sabe do que se trata esse crime, menos ainda que existem medidas para combatê-lo>; para a ciência, é relevante por < poder contribuir com uma pesquisa pioneiro cujo objeto foi pouco explorado por ser contemporâneo a Covid-19>; agrega à sociedade pelo fato de < ser uma mazela social criada pelo patriarcado e machismo>. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Femicídio. Feminicídio. Covid-19.

**Abstract**

*The theme of this article is “femicide in the pandemic - one virus and two combat: an analysis in the light of doctrine and jurisprudence”. The following problem was investigated: “how does the absence of effective public policies and compliance with protective measures make the Maria da Penha Law ineffective while contributing to the increase in femicide during the Covid-19 pandemic?”. following hypothesis “The hypothesis raises regarding the problem in question was that the crime of femicide has been present since the beginning of the world and that it has not changed much over time, with the exception of rules that were created to punish the perpetrators. The hypothesis raised is that Law No. 11,340/2006 (BRASIL, 2006) was the first major step towards confronting violence against women in all its forms. The third hypothesis is that it is necessary to make protective measures more attractive for that women in a domestic situation that could turn into femicide feel free to go to a police station and report the violence they have been suffering and then request an urgent protective measure. The effectiveness of urgent protective measures so that they help in the fight against the crime of femicide is that the State must invest massively in public policies.”. The overall objective is “to identify and analyze the reasons for the increase in cases of domestic violence during the pandemic”. The specific objectives are: “detailing the origin of domestic violence in the world and in Brazil, bearing in mind that before having femicide, there is domestic violence”; “trace the evolution of Brazilian legislation to protect women”; “to carry out a descriptive approach on the Maria da Penha Law”. This work is important for a legal practitioner due to the < opportunity to better understand the reasons that led to the increase in the crime of femicide in times of the Covid-19 pandemic, so that measures can be proposed to minimize this crime, with strengthening public policies aimed at facing this issue, considering that unfortunately a large part of society does not even know what this crime is about, which will say that*

*there are measures to combat it>; for science, it is relevant because < it can contribute to a pioneering research whose object has been little explored because it is contemporary to Covid-19>; it adds to society by the fact that < it is a social problem created by patriarchy and machismo>. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** Domestic violence. Femicide. Femicinide. Covid-19.

### Introdução

O presente trabalho tem como tema realizar uma abordagem de cunho descritivo e qualitativo acerca do feminicídio em tempos de pandemia. A escolha desse tema surgiu a partir do questionamento acerca do aumento dos casos de feminicídio no Brasil durante a pandemia e a omissão legislativa, executiva e judiciária nesse contexto da.

Em meados de 2019 houve rumores de que uma província na China estava passando por uma epidemia causada por um vírus misteriosamente desconhecido. Meses mais tarde, em 2020, esse vírus se espalhou pelo mundo inteiro deixando um rastro de destruição e mortes. Conseqüentemente as pessoas tiveram que se isolar em seus lares para evitar a proliferação e contato com o vírus. Infelizmente, devido à reclusão, as mulheres vítimas de violência doméstica tiveram que conviver com seus agressores por mais tempo do que o habitual, por isso essa violência se transformou em feminicídio, assim, houve o aumento dos índices de tal crime.

Diante disso, este trabalho se propõe a responder ao seguinte problema: como a ausência de políticas públicas efetivas e cumprimento das medidas protetivas tornam a Lei Maria da Penha ineficaz ao passo de contribuir com o aumento do feminicídio durante a pandemia da Covid-19? Assim, a ausência de políticas públicas efetivas tornam a Lei Maria da Penha ineficiente, pois sem a construção de políticas públicas enérgicas e o cumprimento das medidas de proteção, os crimes contra a mulher aumentaram durante a pandemia.

A medida protetiva tem uma eficácia mínima no enfrentamento do feminicídio, o que já é alarmante diante desse crime repudiável que é o feminicídio. Isso prova que as medidas de urgência para proteger mulheres em situação de violência e ameaça de morte, ainda são a melhor forma de prevenir esse crime. De fato não basta apenas a criação de medidas punitivas para enfrentar o problema de violência contra a mulher que está enraizado na cultura brasileira e que foi perpetuado durante anos de história do país, o Estado deve investir massivamente em políticas públicas.

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi que o crime de feminicídio se faz presente desde o princípio do mundo e que não mudou de maneira substancial desde então, com exceção de normas que foram criadas para punir os autores. A segunda hipótese levantada é que a Lei nº11.340/2006 (BRASIL, 2006), foi

o primeiro grande passo para o enfrentamento da violência contra a mulher em todas as suas modalidades.

A terceira hipótese é que é preciso deixar as medidas protetivas mais atrativas para que as mulheres em situação doméstica de iminente feminicídio se sintam à vontade para ir até uma delegacia e denunciar a violência que vem sofrendo e em seguida solicitar uma medida protetiva de urgência. Assim, para melhorar a eficácia das medidas protetivas de urgência para que elas auxiliem no combate ao crime de feminicídio é que o Estado deve investir massivamente em políticas públicas.

O objetivo geral do presente trabalho é identificar e analisar os motivos do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia. Para tanto é preciso cumprir com alguns objetivos específicos: pormenorizar a origem da violência doméstica no mundo e no Brasil, tendo em vista o fator que precede o feminicídio, a violência doméstica; traçar a evolução da legislação brasileira para proteger mulheres; realizar uma abordagem descritiva sobre a Lei Maria da Penha; analisar o aumento dos casos de feminicídio durante a pandemia.

### **Justificativa**

A relevância deste estudo consiste na perspectiva de conhecer melhor os motivos que levaram até ao aumento do crime de feminicídio em tempos de pandemia de Covid-19, para que sejam propostas medidas de minimização desse crime, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas a enfrentar essa questão tendo em vista que boa parte da sociedade não sabe do que se trata esse crime e nem que existem medidas para combatê-lo.

A doutora em demografia Jackeline Romio apresenta em sua tese de doutorado a definição de feminicídio como sendo (2017, p.40): "morte de mulheres por homicídio devido a sua condição social de mulher". Ela retrata que a origem desse conceito surgiu na década de 1970 como um neologismo trazido pelo movimento feminista.

É sabido que existem muitos trabalhos que pesquisam essa questão da violência doméstica, entretanto, o presente trabalho se justifica por trazer um objeto de pesquisa contemporâneo e com pouca pesquisa que é o feminicídio em tempos de pandemia por ser algo muito contemporâneo e de tamanha importância para acadêmico e para servir de base pesquisa outros trabalhos com esse mesmo objeto de pesquisa.

Hoje 51,48% da população do Brasil é formada por mulheres (IBGE, 2020, p.213). Dessas, ao menos uma sofre algum tipo de violência a cada 4 minutos no país, conforme os últimos dados de pesquisas realizadas entre o ano de 2019 e 2020, quando a violência em alguns casos acaba virando um crime de feminicídio. É notório que esses números são ainda maiores se levado em consideração os casos não registrados e as pesquisas que não refletem a realidade, pois nem todos os casos são denunciados.

O Brasil, não muito diferente de outros países, tem um dos maiores registros de assassinatos de mulheres por condição de ser pertencente ao sexo feminino, situação que se faz presente desde a sua criação. Uma pesquisa dessa natureza, se publicada, contribuirá para informar a sociedade sobre a realidade deste crime e para estabelecer sua relação com a origem patriarcal e colonial do país.

Segundo a historiadora Ligia Terezinha Lopes Simonian, é o caso das mulheres indígenas que habitavam o Brasil bem antes da chegada dos colonizadores europeus, pois já eram vítimas de assassinatos cruéis por parte de seus parentes, de inimigos de tribos diferentes e de seus companheiros (SIMONIAN, 1994, p.102). Nesses casos de violência e morte de índias pertencentes ao gênero feminino traz a tão discutida questão da submissão e objetificação da mulher dentro da própria cultura indígena, antes mesmo de ter o contato com seus colonizadores.

### **Metodologia**

Foi realizada uma revisão bibliográfica em livros, dissertações, teses e artigos científicos que tratam do assunto objeto da pesquisa. A abordagem utilizada neste trabalho foi a de natureza qualitativa para apresentar, os conceitos de gênero e de feminicídio, o contexto histórico da cultura machista e patriarcal do Brasil, bem como a circunstância do feminicídio durante a pandemia de Covid-19.

Esse levantamento de dados será utilizado levando-se em consideração tanto o material mais antigo, considerado clássico, quanto o mais atual dos últimos cinco anos. Dessa forma, serão comparados no intuito de procurar perceber e entender a evolução do feminicídio e da legislação nesse tocante, na intenção de entender porque na pandemia da Covid-19 esse crime aumentou sem uma ação efetiva para contornar essa situação.

### **Femicídio na pandemia - um vírus e dois combates: uma análise à luz da doutrina e jurisprudência**

Alguns doutrinadores acreditam que o feminicídio reside na desigualdade de gênero entre o homem e a mulher. O início das desigualdades entre o homem e a mulher está centrado no papel desta dentro de cada período da história e a sua evolução. Assim, durante o período que corresponde a era da Pedra Lascada datada dos anos de 10.000 a 4.000 a. C., o chamado período nômade, quando homens e mulheres eram viajantes, elas eram responsáveis pelos seus próprios cuidados com segurança e alimentação tendo um papel muito ativo.

Nessa época a mulher não era superior ao homem, mas tinha um papel muito bem destacado, pois quando o homem saía para caçar ela ficava muito tempo sozinha



protegendo o alimento e os filhos, chegando até a travar batalhas com outros povos forasteiros e animais selvagens (MAZZUOLI, 2018, p.123).

Por isso, essa Era é conhecida como matriarcado, pois o papel da mulher foi mais significativa e presente. Quando vigorava o matriarcado, as mulheres tinham alguns poucos direitos políticos e direito a pequenas propriedades onde viviam naquele curto período de tempo. Esses direitos políticos estavam ligados ao fato de que a mulher gerava economia e saía atrás da alimentação para sua prole.

Entretanto houve a mudança da posição da mulher com a Revolução Neolítica. Nessa revolução iniciou-se a criação de pequenas comunidades onde era praticada a agricultura e a residência fixa dentro de uma área dominada por um determinado clã que geralmente tinham algum grau de parentesco. Assim, a mulher passou a ser bem menos ativa na comunidade primitiva, pois com o desenvolvimento da agricultura passou-se a guardar grãos para o inverno e a domesticar os animais, a mulher apenas ficava em casa guardando os alimentos e procriando (MONICA; OLIVIRA; SOUZA, 2015, p.130).

Apesar de a mulher ter sua atividade prática reduzida, ela era vista com notório respeito por ser um tipo de deusa da fertilidade, a grande responsável por garantir as novas linhagens do grupo. Um exemplo é a ilha de Creta na Grécia que nos anos de 2000 a 1.400 a. C., quando vigorava o matriarcado dentro da religião, a mulher era considerada a deusa Grande-Mãe e todas as mulheres participavam dos rituais e das festas religiosas, nas quais muitas delas eram as sacerdotisas (ROMIO, 2017, p.430).

Foi com a evolução da sociedade agricultora que as disparidades entre homem e mulher começaram a surgir. A divisão do trabalho dependia do gênero ao qual a pessoa pertencia. Se fosse do gênero masculino era responsável pela caça e proteção. Se fosse do gênero feminino tinha a tarefa de cuidar do lar e dos filhos em troca de proteção e alimento. Por isso devia se submeter e ser obediente a quem lhe proporcionava essas garantias. Isso retrata a identificação de gênero que levou ao patriarcado (PAZ, 2018, p.105).

Da citação de Paz, acima, é possível depreender que a divisão do trabalho por gênero com o surgimento da agricultura gerou a segregação, na qual a plantação, caça e a coleta que era o trabalho mais pesado e indispensável para a sobrevivência passou a ser papel exclusivo dos pertencentes ao gênero masculino. Assim, eles passaram a representar força e poder em detrimento da mulher que era reprodutora e dependente dos cuidados do homem.

É possível perceber também, após análise da citação acima, que a mulher no momento em que a sociedade primitiva se une em uma só, gerando um clã, passa a ter seu papel discriminado de geradora da prole do homem que a protege e a alimenta. Essa é a principal característica da dominação e do dominado, pois o homem passou a entender que a mulher dependia dele por completo e começou a exercer completo controle (BANDEIRA, 2019, p.119).

A historiadora Simone Aparecida Dupla explica, em sua tese de doutorado, que nos anos de 2000 a. C. na Mesopotâmia, o matrimônio era sinônimo de uma compra, no caso a compra de uma mulher. Nessa época o papel da mulher era diversificado, complexo e variado, pois existiam sacerdotisas, escravas, prostitutas e mulheres casadas ricas e pobres (ROCHA *et al*, 2018, p.320).

As sacerdotisas eram a representação da autoridade religiosa encarregada de orientar os cultos. Entretanto, o culto era dirigido e de responsabilidade de um homem do mais alto grau do escalão real, demonstrando a superioridade do poder masculino. Assim, tanto as mulheres livres da elite como as da classe popular serviam apenas como moeda de troca do sistema patriarcal que vigorava. A única característica que as diferenciava eram as vestes que usavam (BRUSCHINI, 1998, p.430).

É possível analisar que foi através da Revolução Neolítica que ocorreu a construção sociocultural da categoria gênero dando origem a violência contra a mulher em suas formas física, psicológica, moral e financeira. A violência passou a se acentuar com o passar do tempo tendo por justificativa a diferenciação de gênero (VERA, 2007, p.218).

O período mais cruel para as mulheres em sentido de violência, foi durante a Idade Média. Nesse período a tarefa da mulher era única e exclusivamente ligada a tarefas domésticas do lar, reforçando o estereótipo de mulher frágil. Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Coelho explicam que um costume muito comum nessa época era queimar mulheres em fogueiras por serem acusadas de bruxaria (BITTENCOURTH, 2018, p.219).

No entanto, a cada dez mulheres queimadas apenas uma de fato praticava bruxaria, as outras eram apenas curandeiras que ajudavam os moradores doentes dos feudos, os quais precisavam dos chás de ervas dessas mulheres (COELHO; SANTIAGO, 2008, p.216). Em Roma, todas as mulheres estavam excluídas da função pública, profissão considerada revolucionária naquela época. As mulheres estavam ligadas apenas aos afazeres da casa e eram completamente submissas ao seu homem dentro da família, figura representada pelo seu pai, marido, sogro ou qualquer pessoa responsável (CUNHA, 2020, p.328).

Caso a mulher cometesse qualquer crime, era punida não pelas autoridades públicas, mas sim por seus responsáveis, dessa forma todos os tipos de violência contra a mulher eram justificados nas leis romanas (DUPLA, 2019). No século I d.C. durante o reinado dos povos bárbaros algumas mulheres eram veneradas, pois eles as consideravam detentoras de poderes como adivinhação e cura, assim não era comum a existir a violência contra a mulher, pois caso ocorresse o autor era amaldiçoado. Todavia, essa situação acabou entre os séculos V e VI quanto a mulher passou a ser para os povos germânicos uma mera reprodutora, responsável apenas por gerar filhos (DUPLA, 2019, p.204).

Na Lombardia durante o século VII existiu o código de leis chamado de Edito de Rotário que continham algumas passagens mencionando o direito de a mulher se casar e separar em casos extremos, mas nesse ordenamento jurídico prevalecia mesmo as punições que as mulheres poderiam sofrer caso não cumprissem com as suas obrigações dentro do âmbito familiar, sendo, então, uma das primeiras legislações a regulamentar a violência contra a mulher dentro do âmbito conjugal (RABENHORST, 2011, p.421).

Durante os séculos X e XI surgiu uma nova forma de linha de sucessão que era executada tanto dentro das famílias aristocratas feudais como nas camadas populares do feudalismo. Ela consistia em excluir por completo mulheres da linha de sucessão, onde as filhas não tinham mais direito à herança dos pais e quando se tornavam viúvas ficavam apenas com seu dote pago pelos pais no ato do casamento ou ficavam com o contra-dote pago pelo noivo no ato do noivado de tal maneira caracterizando a primeira forma de violência patrimonial contra a mulher (COELHO; SANTIAGO, 2008, p. 217).

Ainda dentro desse período houve outra mudança significativa. Até então os casamentos eram realizados pelo pai da noiva. No entanto, mais tarde a Santa Igreja Católica começou a pressionar seus seguidores para que a cerimônia do sagrado matrimônio fosse realizada dentro das paróquias e na presença de um padre. Essa intervenção da igreja na união matrimonial implica na questão do patriarcado surgido com a Revolução Neolítica e que agora era justificada no cristianismo visando ao controle do comportamento da sociedade (MAZZUOLI, 2018, p.317).

O ponto alto dessas mudanças ocorreu quando as autoridades religiosas começaram a doutrinar os fiéis para o entendimento de que as mulheres, de fato, apenas serviam para a procriação, de que o prazer feminino era pecaminoso e, ainda, que elas deveriam obedecer aos seus maridos com base nas sagradas escrituras. O maior ato de obediência seria a mulher permanecer virgem até o dia de seu casamento (JUNG, 2019, p.419).

A justificativa dada pela fé cristã para toda essa inferiorização da mulher estava baseada em duas passagens bíblicas primeiramente no livro de Gênesis, capítulo 2, versículo 22: "E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão" (BÍBLIA, GÊNESIS, 2:22). A outra passagem bíblica está no mesmo livro de Gênesis no capítulo 3, versículo 6: "E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela" (BÍBLIA, GÊNESIS, 3:6).

Assim, é possível chegar à ideia de que para a moral cristã a mulher era um ser inferior, pois a sua existência é completamente dependente do homem, ela somente existe porque o homem deu uma de suas costelas para que ela fosse constituída. Por isso deveria aceitar até mesmo a violência, pois era para o seu próprio bem. Outra



lição cristã ensinada naquela época era que a mulher é um ser repugnante e luxurioso que apenas pensava em si mesma e obrigou o homem a comer do fruto do pecado, por sua culpa, então, toda a forma de vida na terra foi condenada a viver uma vida miserável (VERA, 2007, p.111).

Com o matrimônio, o corpo da mulher pertencia ao seu marido e a sua alma era de propriedade de Deus, ela precisava rezar muito e pedir perdão para Deus por ter sido fraca, motivando a origem do pecado no planeta Terra. Então, baseado nas sagradas escrituras e na fé cristã fervorosa, a mulher passa a viver os seus piores dias na terra durante os séculos XIV ao XVII quando ocorre o fenômeno denominado “caças a bruxas”(NOGUEIRA, 2020, p.132).

Apesar de ter ocorrido a transição para o Renascimento, no qual muitas dúvidas humanas passaram a ser esclarecidas cientificamente, a condição da mulher piorou no que diz respeito a violência. Chegando ao século XIX, as mulheres passaram a reivindicar direitos de cidadania e igualdade, inspiradas nos lemas da Revolução Francesa ocorrida no século XVIII, que pregava pela igualdade, pela liberdade e pela fraternidade, consagrando os primeiros movimentos feministas, pois passaram a não aceitar mais nenhum tipo de violência (BEAL; BORGES; PERWIRA, 2015, p.132).

Outro fato que motivou a mudança do posicionamento de mulheres foi a Revolução Industrial que ocorreu na metade do século XVIII. Nessa época as mulheres eram contratadas por seu trabalho ser mais barato, o que causou mais ódio e misoginia nos homens que eram relaxados para os serviços. Era muito comum a violência contra a mulher em todas as suas formas (DIMOULIS, 2018, p.132). No século XX vários movimentos sociais liderados por mulheres começaram a nascer como fruto deixado pelo século passado no enfrentamento da violência (RAMOS, 2010, p.36).

Prosseguindo para o século XXI em 1928 é criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) que foi incorporada à Organização dos Estados Americanos em 1948. Uma de suas atividades principais é compreender e analisar a implementação de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

A CIM foi crucial no enfrentamento e combate a todas as formas de violência contra a mulher no continente americano por ter julgado muitos casos envolvendo a violência e assassinato contra a mulher. Três desses casos são muito famosos e um deles inclusive ocorreu no Brasil. O certo é que a construção histórica e social do gênero masculino e feminino na Revolução Neolítica foi o pontapé inicial para que todas as formas de violência contra a mulher fossem justificadas (ROCHA, 2017, p.235).

Essa diferença de gênero serviu de base para a construção da relação de poder familiar que ficou conhecida como patriarcado, que foi a abertura inicial para a violência psicológica, moral, física e patrimonial contra a mulher dentro do

relacionamento abusivo conjugal, conforme o exposto acima. No Brasil, não muito diferente do restante do mundo, as legislações no tocante da violência contra a mulher foram evoluindo e se modificando. Sendo que a maioria marginalizou completamente as mulheres e outros passaram a dar um olhar bem mais diferenciado para a questão dos crimes contra as mulheres (SILVA *et al*, 2019, p.328).

Grupos vulneráveis são coletividades amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às “minorias”, eis que não possuidoras de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, como por exemplo as mulheres. O que interessa para a proteção internacional dos direitos humanos, é que, haja instrumentos efetivos de tutela dos direitos que a ordem internacional prevê (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015, p.316).

O estudo dos direitos humanos dos grupos vulneráveis excepciona o conhecido princípio da igualdade formal de que “todos são iguais perante a lei” erigido no Estado Liberal, para consagrar o da igualdade material ou substancial, que reconhece as particularidades de cada pessoa envolvida em dada situação jurídica (MENDES, 2018). Assim, pelo princípio da igualdade material ou substancial, implementado a partir do Estado Social, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades (BARROS; SILVA, 2019, p.325).

Como consequência, todos os que detêm características singulares ou que necessitam de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, passam a merecer o devido amparo, também singular e especial, da ordem jurídica estatal, especialmente por meio de discriminações positivas e ações afirmativas capazes de igualá-los a todas as demais pessoas (MAZZUOLI, 2018).

Também, a investigação relativa aos grupos vulneráveis opera à base do conceito de interseccionalidade, de tal maneira definido por Kimberle Crenshaw em estudos sobre o feminismo, como as formas de discriminação clássicas numa sociedade. Ao se levar em conta todo o curso da história, nota-se que apenas muito recentemente as mulheres conquistaram a maioria dos seus direitos em todo o mundo.

Eleanor Roosevelt já insistia, à época da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se substituísse a redação original do seu artigo 1.º, de que “todos os homens são irmãos”, para aquela segundo a qual “todos os seres humanos são iguais”. Seguindo a sua proposta, então, a redação final do artigo 1.º da Declaração ficou assim redigida: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (MARANHÃO, 2020, p.322).

“São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art.1º). Assim visou, como se nota, elevar o ser humano feminino à condição iniludível de sujeito de direito das gentes para que lograsse plena igualdade de tratamento. Foi, porém, somente com o movimento

feminista por direitos iguais, que a ideia ganhou força internacional a partir do século XX, mais precisamente na década de 70, que os direitos humanos das mulheres começaram a ser reivindicados com maior vigor em todo o mundo (NUCCI, 2016, p.3204).

Prova disso foi que em 1975 decidiu-se, por intermédio das Nações Unidas, que aquele seria o Ano Internacional da Mulher. Desde 1975, também por designação da ONU, instituiu-se o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. As reivindicações feministas, que levaram à adoção de uma arquitetura internacional de proteção às mulheres, ligam-se especialmente ao direito à igualdade formal, à liberdade sexual e reprodutiva, ao impulso da igualdade econômica, à redefinição dos papéis sociais, ao direito à diversidade de raça e etnia, ao acesso à justiça integral e irrestrita, entre outros (LEITE *et al*, 2017, p.20).

Todos esses direitos foram reivindicados ao longo dos tempos sob diversas bandeiras, tendo ganhado a adesão do direito internacional somente depois da segunda metade do século XX. A partir da proclamação da Declaração Universal de 1948, os direitos humanos tornam-se tema global. Assim, a partir desse momento histórico, o direito de homens e mulheres passa a ser universalmente reconhecido, dando causa à negociação de inúmeros tratados internacionais de proteção (COSTA; OLIVEIRA; SOUZA, 2015, p.190).

No que tange especificamente aos direitos das mulheres, merece destaque a promulgação, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também chamada de “Carta Internacional dos Direitos da Mulher”, na tradução do inglês, ou CEDAW, ratificada por 189 Estados até julho de 2016 e em vigor desde 3 de setembro de 1981 (CARVALHO, 2010, p.32).

Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens. Para tanto, a Convenção CEDAW autorizou as chamadas “discriminações positivas”, pela qual os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre mulheres e homens. O conceito de “discriminação contra a mulher” vem expresso no artigo 1.º da Convenção (SOUZA, 2018, p.45).

Merece especial destaque a preocupação da Convenção em proteger a mulher no que corresponde às relações de trabalho, tendo o artigo 11 disposto sobre as medidas que os Estados devem adotar para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar a homens e mulheres os mesmos direitos, em particular o direito ao trabalho, às mesmas oportunidades de emprego, à promoção e à estabilidade, à igual remuneração, inclusive benefícios e à seguridade social.

Em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, à proteção da saúde e à segurança nas

condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução etc. Tal importância que detém a CEDAW para a proteção dos direitos das mulheres, é importante destacar o fato de ser o texto internacional que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no tocante à igualdade entre homens e mulheres na família (SILVA, 2020, p.322).

Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da Convenção, estabeleceu-se o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, também conhecido por “Comitê CEDAW”, composto de vinte e três peritos de grande prestígio moral e de reconhecida competência na área abrangida pela Convenção, eleitos pelos Estados-partes e cujo exercício das funções deve dar-se a título pessoal. Na escolha dos peritos, foram levadas em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diversas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos hoje existentes, nos termos do artigo 17, § 1.º, da Convenção.

Uma questão relevante atinente à Convenção diz respeito à falta de enfrentamento do tema da violência contra a mulher em seu texto, tendo versado apenas temas relativos ao âmbito da vida privada. Esse fato levou o “Comitê CEDAW” a adotar, em janeiro de 1992, a Recomendação Geral n. 19, que passou a considerar como discriminação contra as mulheres, nos termos do artigo 1.º da Convenção de 1979, também a violência contra elas perpetrada, quer na esfera pública ou na privada (FONSECA; FERREIRA; FIGUEIREDO, 2018, p.214).

Ainda relativamente ao plano global de proteção, cabe destacar que os direitos da mulher ganharam especial atenção por parte da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993. O § 18.º da parte conceitual da Declaração abriu caminho para a ampla regulamentação do tema no decorrer do texto. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (VIENA, 1993, art.18).

Pode-se conseguir avanços nessas causas por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher (COELHO, 2019, p.183).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina. No sistema interamericano de direitos humanos, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como

“Convenção de Belém do Pará”, fruto do intenso e bem articulado trabalho do Movimento Feminista das Américas (MAZZUOLI, 2018, p.294).

Em outros âmbitos regionais de proteção, por fim, podem ser citados os seguintes instrumentos protetivos: o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011. Ao longo dos anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evoluído em sua jurisprudência para o fim de estabelecer o estatuto jurídico dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano, especialmente no que tange aos distintos tipos de violência perpetrados (NUCCI, 2016, p.326).

O tema da violência contra mulheres, sem dúvida, tem sido o mais debatido no sistema interamericano desde então, tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última, pela primeira vez, decidiu a questão da violência sexual contra mulheres no julgamento do caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru, de 2006, relativo à violência sexual sofrida por mulheres recolhidas num complexo penitenciário no Peru (DIMOULIS, 2018, p.201).

Em 2009, a Corte Interamericana, no julgamento do caso González e outras Vs. México, abordou, por sua vez, os direitos humanos das mulheres de forma global, ao reconhecer a responsabilidade do Estado por irregularidades e atrasos nas investigações dos desaparecimentos de Laura Berenice Ramos Monárrez de 17 anos, Claudia Ivette González de 20 anos e Esmeralda Herrera Monreal de 15 anos (PAZ, 2018, p.422).

Após o desaparecimento das três mulheres, os corpos foram encontrados num campo algodoeiro na Cidade Juárez, em Chihuahua, no México, com sinais de violência sexual e demais abusos físicos. Em consequência, a Corte reconheceu a responsabilidade do México por violação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará relativamente às três vítimas e seus familiares, em razão de não ter o Estado empreendido as diligências necessárias para resguardar o direito das vítimas à integridade pessoal, à vida e à liberdade, bem assim por não ter tomado as medidas necessárias ao devido esclarecimento do crime, tomando por base padrões socioculturais discriminatórios em relação às pessoas do sexo feminino (CAMPOS; TAVARES, 2018, p.330).

No que tange à violência sexual e às dificuldades de acesso à justiça das mulheres indígenas, a Corte Interamericana teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do caso Inés Fernández Ortega Vs. México, de 2010, inerente às violações de direitos humanos contra a indígena Inés Fernández Ortega, da comunidade Mephaa, pelo exército mexicano (CUNHA, 2020, p.224).

A Corte reconheceu, nessa situação, o total descaso do Estado mexicano em investigar as violações de direitos humanos perpetradas, especialmente em razão da condição étnica e socioeconômica de mulher indígena. E condenou o México por



violação do direito à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada da vítima, consagrados na Convenção Americana, e pelo descumprimento do dever de zelar por ações ou práticas de combate a violência contra a mulher e de velar para que suas autoridades ou funcionários se comportem de acordo com essa obrigação, nos termos do que estabelece o artigo 7.º, a, da Convenção de Belém do Pará (MENEHEL, 2017, p.329).

Por fim, destaca-se ainda a decisão da Corte Interamericana proferida no caso *Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, de 2009, sobre a proteção dos direitos humanos das mulheres em situação de conflito armado. O caso foi relativo à responsabilidade internacional do Estado pela falta da devida diligência na investigação e julgamento dos responsáveis pelo assassinato, tortura e violação sexual de 251 pessoas na aldeia de Las Erres, por militares e Kaibiles (forças de elite) da Guatemala em dezembro de 1982, no âmbito da guerra civil guatemalteca. Apesar de vários homens também terem sido mortos durante a operação, a Corte destacou, especialmente, as violações aos direitos humanos das mulheres (ROMIO, 2017, p.143).

Nesse caso, várias mulheres grávidas foram vítimas de abortos induzidos e outros atos de barbárie, confirmados pela Corte Interamericana na sentença. Toda essa evolução jurisprudencial demonstra a preocupação da Corte Interamericana na proteção e no estabelecimento do estatuto jurídico dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano (RODRIGUES, 2016, p.434).

Como se nota das decisões analisadas, deste estatuto fazem parte, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todas as convenções de que o Estado é parte sobre proteção dos direitos das mulheres, quer do sistema global ou do sistema regional interamericano. Tais instrumentos formam o *corpus juris* de proteção aos direitos humanos das mulheres no Estado brasileiro, servindo, portanto, de paradigma ao controle de convencionalidade das leis internas menos benéficas. Quanto ao feminicídio propriamente dito, Romio (2017) traz informações mais específicas, em 1976, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, na Bélgica. No qual segundo ele, o conceito mais formulado de feminicídio apresentou-se ao mundo pela escritora e ativista feminista Diana Russell (ROMIO, 2017, p.144).

Russell (2011), em seu artigo chamado: *A origem e a importância do termo feminicídio*, traz a palavra *femince*, em inglês, que seria um termo derivado da palavra *fêmea*, sendo por sua vez um homicídio da fêmea. Então em português é o *femicídio* que com o passar dos tempos, com o contexto histórico e cultural de cada país e o aumento da violência doméstica foram se aprimorando até chegar ao termo *feminicídio*, conhecido atualmente. (RUSSELL, 2011, p.321).

A ativista Diane Russell nesse mesmo evento quando foi questionada sobre o porquê desse termo para definir a morte de mulheres. Ela então explicou que poderia

ter usado a palavra mulher e não fêmea para criar esse neologismo. No entanto, ela preferiu usar a palavra fêmea, porque o feminicídio é cometido também contra crianças, adolescentes e idosas. Então, ela levou em consideração o aspecto sociológico e antropológico para denominar a morte de mulheres (ROMIO, 2017, p.145).

É possível observar que nesse primeiro momento como bem pontua a doutora Jackeline Romio (2017), a princípio, o crime de feminicídio se chamava femicídio na década de 1970, mesmo por mais que a ativista Diane Russell já trouxesse a ideia de que não era só a simples morte de uma mulher, mas sim envolvia misoginia e ódio a mulheres pelo simples fato de pertencer ao sexo feminino (MATINS, 2016, p.224).

Com o passar do tempo, Diane Russell continuou a ouvir questionamentos sobre o uso do termo correto para tratar do ódio a mulheres que leva à morte. Por isso, em 1992, em parceria com a também pesquisadora Jill Radford, lança o livro intitulado “The Politics of woman killing” que em português foi traduzido como “Femicídio: A Política de Matar Mulheres” (RIZZOTO, 2020, p.325).

Assim, Diane fez um compilado de vários artigos científicos feitos por ativistas e pesquisadores da causa feminista e gênero que se interessavam pelas questões do feminicídio nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia. Dessa forma, elas esclareceram alguns pontos que ainda eram obscuros em 1976 e explicaram alguns questionamentos em relação ao sentido da expressão de morte das mulheres por ódio ao gênero feminino, nesta obra, no entanto, ela ainda não traz a palavra feminicídio como é conhecida atualmente.

Ressalta-se que após um amadurecimento de Diane Russell quanto a questão feminista, ela, em cooperação com Radford traz um conceito de femicídio mais elaborado, no ano de 1992. Este por sua vez foi traduzido pela socióloga Wânia Pasinato em um de seus trabalhos que o trouxe como uma citação do livro de Diane Russell e Jill Radford sobre o conceito de femicídio (MORAIS; LEITE, 2020, p.156).

A princípio, muito embora elas tenham apresentado um novo conceito mais elaborado de feminicídio, elas trouxeram também uma terminologia criada pela professora Elizabeth Kelly em um de seus trabalhos publicado em 1988, o qual diz que femicídio na verdade é o assassinato misógino de mulheres por homens e a exteriorização de uma cadeia de violência que acaba em morte (RUSSELL; RADFORD, 1992, p.436).

Diane Russell e Jill Radford analisaram profundamente esse conceito de Liz Kelly e perceberam que o femicídio não é apenas a simples morte de uma mulher por ódio à condição feminina. Na verdade se trata de uma série de violências que podem ser física, verbal, sexual, contato íntimo ou até mesmo uma forma de olhar que a mulher faz que gera o resultado morte (RUSSELL; RADFORD, 1992, p.437).

Por exemplo, a recusa de uma mulher beijar um homem pode gerar a sua morte porque historicamente os homens foram ensinados a ter uma postura mais agressiva

e dominadora perante a sociedade e eles não aceitam que uma mulher recuse uma investida. Então, por ódio a essa mulher, acabam por matá-la. As autoras ainda ressaltam que essa situação é mais comum dentro do seio familiar, por isso remete à questão da violência doméstica e da violência sexual (RUSSELL; RADFORD, 1992, p.438).

Um fato inovador da obra de Diane Russell e Jill Radford é que elas acrescentaram outras questões ao femicídio, o aspecto do racismo, da violência doméstica, do abuso sexual, da independência financeira e a lesbofobia. Por entenderem que esses assuntos estão intimamente conectados com os motivos do feminicídio (SADALLA, 2019, p.219).

Não obstante, em 1998 a antropóloga Marcela Lagarde inspirada em Diane Russell, mais especificamente na sua última obra “Femicídio: a Política de Matar Mulheres”, em português começa a fazer pesquisas sobre a morte de mulheres de forma cruel e anos depois acabou criando o termo feminicídio como é conhecido atualmente (ROMIO, 2017, p.367).

Marcela Lagarde começou a se interessar pela morte de mulheres devido às atrocidades que aconteceram em 1993 quando vários assassinatos de mulheres ocorreram na cidade mexicana de Juárez. Essa série de assassinatos chocou os moradores, porque as mulheres eram expostas pela cidade sem os seios e sem os olhos. No entanto, a morte dessas mulheres era retratada no México como sendo um simples homicídio (ROMIO, 2017, p.368).

Anos depois, Lagarde começou a fazer pesquisas antropológicas sobre o assunto, juntamente com um trabalho investigativo. Ela descobriu que a série de mortes de mulheres na cidade de Juárez estava ligada a uma questão social e de gênero, pois havia semelhanças na forma como essas mulheres eram executadas (ROMIO, 2017).

Assim, ela descobriu que as mulheres não eram apenas assassinadas, mas antes eram mantidas em cativeiro por um tempo prolongado, onde a vítima sofria tortura, abuso sexual, seguida de mutilação de seus corpos e por fim eram mortas por asfixia (ROMIO, 2017, p.369).

Desta forma, para Marcela Lagarde o fato de matar uma mulher por puro ódio dela pertencer a condição do sexo feminino não se tratava de um simples homicídio, mas sim de um crime específico e mais grave contra mulheres. É importante ressaltar que em 2007 a historiadora Eva Sánchez Martins publica em Barcelona, na Espanha um trabalho aprofundado acerca dos feminicídios ocorridos em Juárez, no México que inspirou a Marcela Lagarde a criar o termo feminicídio, conforme demonstrado acima (MARTINS, 2007, p.433).

Segundo Martins (2007), o principal motivo que levou a onda de feminicídios em 1993 no México foi o momento econômico pelo qual a região da cidade de Juárez

passava. Um período de intenso fluxo migratório para os Estados Unidos, em razão da criação de grandes indústrias (MARTINS, 2007, p.434).

É possível compreender que nas décadas de 70 e 80 as indústrias cresceram por conta da mão-de-obra feminina, que era mais barata naquela época. Isso implicou o fato de que as mulheres mexicanas estavam deixando de ser apenas esposas e donas de casa para se inserirem no mercado de trabalho.

Ainda que de forma exploratória, elas contribuem para o sustento de suas famílias através da conquista da autonomia financeira. No início da década de 90 as indústrias daquela área entraram em crise devido ao fechamento das fronteiras de migração, o que gerou a falta de trabalhadoras. Assim, em 1993 começaram a ocorrer os assassinatos de mulheres, o que chocou todo o país pela forma cruel como os assassinatos aconteceram, sempre com um mesmo grupo de mulheres, as mesmas características físicas e a forma de matá-las (PINHEIRO; SILVA, 2019, p.329).

As autoridades da época ligaram esses assassinatos a crimes passionais ou sexuais. Até hoje não se sabe ao certo quantas mulheres foram assassinadas, pois os corpos da maioria das vítimas não foram encontrados e os autores desses crimes nunca foram descobertos. A questão da morte de mulheres por misoginia era algo novo para os investigadores.

Assim, não existia na legislação mexicana parecer nesse tocante. O termo feminicídio não constava ainda no dicionário da língua mexicana e nem em seus manuais penais. Por esses e outros motivos os crimes foram negligenciados. Muito embora o assassinato de mulheres por ódio já tivesse um termo específico em língua inglesa, que era o femicide trazido por Diane Russell em 1976 e melhor explicado por esta em 1992, a palavra femicide, em inglês, já traduzido para o espanhol não fazia muito sentido e não tinha tanto impacto quanto o termo na língua inglesa (ROMIO, 2017, p.340).

Foi então que em 2003 Marcela Lagarde criou a famosa expressão feminicídio e a popularizou perante o mundo inteiro quando se tornou deputada federal no México. Esse termo é usado por muitos países da América Latina, inclusive foi adotado pelo Brasil, assunto que será abordado posteriormente. Durante suas pesquisas, Lagarde levantou uma questão crucial em relação ao crime de feminicídio, que é a questão de gênero já trabalhada por alguns autores dessa área (BURGUESINI; SILVA, 2019, p.214), embora muito timidamente.

No entanto, Lagarde percebeu de forma mais aprofundada que ter repugnância por uma mulher e matá-la é mais um dos contratemplos de se pertencer ao gênero feminino. É importante trazer a questão do gênero para compreender mais claramente acerca do feminicídio. Acrescenta-se ainda, quanto à construção do conceito de feminicídio, que é necessário um debate mais complexo, visto que não se define apenas pelo assassinato de uma mulher. Nesse sentido, o Ministério da Justiça do

Brasil em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) produziu um relatório sobre o feminicídio.(BRUSCHINI; ARDAILLON,1998, p.322).

Para entender melhor esse conceito de feminicídio, antes é necessário adentrar e compreender um pouco acerca do gênero que é uma peça fundamental. Sendo assim é sabido que existem vários conceitos para a palavra gênero, pois ela pode ser vista do ponto de vista biológico, filosófico, antropológico e jurídico. O conceito de gênero para as pesquisadoras Cristina Bruschini e Danielle Ardaillon (1998) se trata da diferença biológica entre os sexos em desigualdades sociais que estrutura a sociedade em assimetria do ponto de vista das relações entre homens e mulheres.

Foi dessa forma que Marcela Lagarde observou que o crime de feminicídio não se tratava apenas de assassinato de mulheres, mas sim no fato de matar uma mulher por ela pertencer ao gênero feminino, isso causa raiva extrema no agressor, ao ponto de chegar ao ápice que é o homicídio (MARTIN, 2007, p.656).

Dando continuidade ao contexto histórico do feminicídio, em 2005 durante o Seminário Internacional sobre o Feminicídio, Política e Direito, os papéis se inverteram e foi a vez da própria Diana Russel se inspirar em Marcela Lagarde. Ela passou a considerar a palavra feminicídio criada na língua espanhola por Lagarde, mais correta e adequada do que o termo femicide, em inglês (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p.156).

A jornalista e pesquisadora das questões de gênero, Lais Modelli informa em seu artigo que, quando Lagarde tornou-se deputada em 2003, criou uma comissão especial do feminicídio para investigar mais a fundo a questão no México, o que culminou na criação da lei do feminicídio em 2007 no país. A lei mexicana repercutiu e influenciou outros países a criarem textos de lei relativos ao assunto. No Primeiro tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, na Bélgica, o conceito mais formulado de feminicídio apresentou-se ao mundo pela escritora e ativista feminista Diana Russell (ROMIO, 2017, p.100).

Com o passar do tempo, Diane Russell continuou sendo questionada sobre o uso do termo correto para tratar do ódio a mulheres que leva à morte. Por isso, em 1992, de parceria com a também pesquisadora Jill Radford, lança o livro intitulado de: "The Politics of woman killing" que em português foi traduzido como "Femicídio: A Política de Matar Mulheres" (LIMA, 2016, p.20).

Assim, ela fez um compilado de vários artigos científicos feitos por ativistas e pesquisadores da causa feminista e gênero que se interessavam pelas questões do feminicídio nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia. A princípio, muito embora elas tenham apresentado um novo conceito de feminicídio, elas destacaram também uma terminologia criada pela professora Elizabeth Kelly em um de seus trabalhos publicado em 1988, no qual diz que femicídio na verdade é o assassinato misógino de mulheres por homens que é a exteriorização de uma cadeia de violência que acaba em morte (RODRIGUES, 2016, p. 111).



Diane Russell e Jill Radford analisaram profundamente esse conceito de Liz Kelly e perceberam que o femicídio não é apenas a simples morte de uma mulher por ódio a condição feminina. Na verdade, se trata de uma série de violências que podem ser física, verbal, sexual, contato íntimo ou até mesmo uma forma de olhar que a mulher faz que gera o resultado morte (RODRIGUES, 2016, p.112).

Um fato inovador da obra publicada em 1992 por Diane Russell e Jill Radford é que elas pesquisadoras acrescentaram outras questionamentos ao femicídio que é o aspecto do racismo, da violência doméstica, do abuso sexual, da independência financeira e a lesbofobia, por entenderem que esses assuntos estão intimamente conectados com a motivo do feminicídio (LIMA, 2016, p.130).

Anos depois a Lagarde começou a fazer pesquisas antropológicas sobre o assunto e fez um trabalho investigativo. Assim ela descobriu que a série de mortes de mulheres na cidade de Juárez estava ligada a uma questão social e de gênero, pois havia semelhanças na forma como essas mulheres eram executadas (ROMIO, 2017, p.101). Assim, ela chegou a descobri que as mulheres não eram apenas assassinadas, mas antes eram mantidas em cativeiro por um tempo prolongado, onde a vítima sofria tortura, abuso sexual, seguida de mutilação de seus corpos e por fim eram mortas por asfixia (PAZ, 2018, p.213).

Segundo Paz (2018, p.221) o principal motivo que levou a onda de feminicídios em 1993 no México fora devido a economia da região que estava situada na cidade de Juárez que passava por um período intenso de migração para os Estados Unidos, onde era criada grandes indústrias que provocavam um grande movimento migratório entre o México e os Estados Unidos (PAZ, 2018, p.222).

É possível compreender que nas décadas de 70 e 80 as indústrias cresceram por conta da mão-de-obra feminina, que era muito mais barata naquela época. Isso implicou no fato de que as mulheres mexicanas estavam deixando de ser apenas esposas e donas de casa para se inserirem no mercado de trabalho. Ainda que de forma exploratória elas contribuem para o sustento de suas famílias, através da conquista da autonomia financeira (MOSCARDINI, 2019, p.225).

Foi então que na década de 90, em seu início, que as indústrias daquela área entraram em crise devido ao fechamento das fronteiras de migração, o que gerou a falta de trabalhadores mulheres. Assim, em 1993 começaram a ocorrer os assassinatos de mulheres de forma tão cruel que chocou todo o país pela maneira como os assassinatos ocorriam, sempre com um mesmo grupo de mulheres com as mesmas características físicas e a forma de matá-las era igual (RABELO; SANTOS; AOYAMA, p.224).

As autoridades da época ligaram esses assassinatos a crimes passionais ou sexuais. Até hoje não se sabe ao certo quantas mulheres foram assassinadas, pois até hoje não encontraram os corpos da maioria das mulheres que simplesmente sumiram sem deixar sinais. Os autores desses crimes nunca foram encontrados,

porque como a questão da morte de mulheres por misoginia era algo novo (CUNHA, 2020, p.226).

Destarte, não existia uma legislação mexicana nesse tocante e muito menos sequer existia o termo feminicídio no dicionário da língua mexicana e em seus manuais penais, então, por esses e outros motivos esses crimes acabaram sendo negligenciados (CUNHA, 2020, p.226).

Muito embora esse assassinato de mulheres por ódio a elas já tivesse um termo específico em língua inglesa que era o *femicide* trazido por Diane Russell em 1976 e melhor explicado por esta em 1992, entretanto quando a palavra *femicide*, em inglês, era traduzido para o espanhol não fazia muito sentido e não tinha tanto impacto quanto o termo na língua inglesa (ROMIO, 2017, p.329).

O conceito de gênero para as pesquisadoras Cristina Bruschini e Danielle Ardaillon (1998) se trata da diferença biológica entre os sexos em desigualdades sociais que estrutura a sociedade em assimetria do ponto de vista das relações entre homens e mulheres (BRUSCHINI; ARDAILLON, 1998, p.219).

Foi dessa forma que Marcela Lagarde observou que o crime de feminicídio não se tratava apenas de assassinato de mulheres, mas sim no fato de matar uma mulher por ela pertencer ao gênero feminino e isso causa uma raiva extrema no agressor, ao ponto de chegar ao ápice que é o homicídio (PAZ, 2018, p.204).

Dando continuidade ao contexto histórico do feminicídio, em 2005 durante o Seminário Internacional sobre o Feminicídio, Política e Direito, os papéis se inverteram e foi a vez da própria Diana Russel se inspirar em Marcela Lagarde e passou a considerar a palavra feminicídio criada na língua espanhola por Lagarde, mais correta e adequada do que o termo *femicide*, em inglês (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p.201).

A jornalista e pesquisadora das questões de gênero, Lais Modelli em seu artigo traz a informação de que quando Lagarde tornou-se deputada em 2003 ela criou uma comissão especial do feminicídio só para investigar mais a fundo essa questão no México que culminou na criação da lei do feminicídio em 2007 nesse país o que gerou grande repercussão e influenciou vários outros países a criarem as suas legislações conforme será exposto abaixo (MODELLI, 2018, p.402).

De acordo com um relatório publicado pelo Ministério da Justiça do Brasil existem três tratados pertencentes a Organização dos Estados Americanos voltados especificamente para os direitos das mulheres e são eles: a Convenção Interamericana sobre Direitos Políticos das Mulheres, a Convenção Interamericana sobre Direitos Civis das Mulheres e a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres a conhecida como Convenção de Belém do Pará. No caso, apenas 18 países latino-americanos que se encontram simultaneamente vinculados a essas três convenções (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Em 1928 é criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) que foi incorporada à Organização dos Estados Americanos em 1948. Uma das suas atividades é analisar a implementação de políticas de enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher. A CIM fora crucial no combate a violência doméstica e feminicídio no continente americano por ter julgado vários casos envolvendo violência contra a mulher e assassinato a elas. Três desses casos são muito famosos e um deles inclui até o Brasil.

Esses julgamentos foram amplamente divulgados em todos os países da América Latina que começaram a repensar sobre crimes contra a mulher. No início dos anos 2000 alguns países da América Latina estavam com altos índices de feminicídio e por esse motivo tiveram que se organizar mais seriamente quanto às suas legislações como forma de inibir esse tipo de crime. A exemplo da Costa Rica que, no ano de 2007, seguiu os passos mexicanos no combate ao feminicídio e também criou as suas leis para punir os agressores (MODELLI, 2018, p.219).

Com o passar do tempo o crime de feminicídio foi sendo reconhecido por outros países como um grande problema que necessitava de tipificação e consequentemente regulamentação em legislação para ser devidamente punido. Como exemplo, pode-se citar o aumento da pena para os casos de assassinato de mulheres envolvendo misoginia na Colômbia em 2008 (MODELLI, 2018, p.220).

Em 2010 o Chile reformulou seu código penal e estabeleceu uma agravante para os casos de feminicídio. Quanto à criação de leis no combate ao crime de feminicídio dentro da América Latina, o Ministério da Justiça do Brasil publicou um trabalho no ano de 2015 e fez algumas considerações acerca de leis contra o feminicídio na América Latina (MACHADO, ELIAS, 2018, p.214).

No caso do Brasil, tardiamente, em 2015, o passou a ter um olhar diferenciado e mais sério para a questão do assassinato de mulheres por misoginia e ódio ao gênero feminino. Entretanto, pouco antes dessa data ocorreram algumas discussões dentro do país que foram cruciais para criminalização de violência doméstica e do feminicídio (ALVARES; MEDEIROS, 2019, p.332).

O Brasil não muito diferente de outros países, tem um dos maiores registros de assassinatos de mulheres por condição de ser pertencente ao sexo feminino que se faz presente desde a sua criação. Um exemplo pertinente é o dado apresentado pela historiadora Ligia Terezinha Lopes Simonian. As mulheres indígenas que habitavam no Brasil bem antes da chegada dos colonizadores europeus já eram vítimas de assassinatos cruéis por parte de seus parentes, inimigos de tribos diferentes e de seus companheiros (SIMONIAN, 1994, p.229).

Nesses casos de violência e morte de índias pertencentes ao gênero feminino traz a questão da submissão e objetificação da mulher dentro da própria cultura indígena, antes mesmo de ter o contato com seus colonizadores. Em 1500, com o descobrimento do Brasil, as únicas mulheres nativas que aqui habitavam era as índias

que eram constantemente violentadas e muitas vezes assassinadas pelos colonizadores, mas esses crimes já faziam parte da realidade delas como explicitado acima (SIMONIAN, 1994, p.300).

No entanto, Simonian (1994) deixa bem claro que as índias eram violentadas e assassinadas. Outros historiadores e pesquisadores da colonização da América Latina afirmam que existia dentro dos colonizadores uma vontade de exterminar os povos indígenas. As índias eram assassinadas por sua condição de reprodutoras, para evitar o nascimento de mais índios, pois o crescimento da população indígena representava uma ameaça ao domínio dos colonizadores (SIMONIAN, 1994, p.304).

Para a pesquisadora Heleieth Lara Bongiovani Saffioti (2004), o patriarcado se trata de uma relação específica de gênero que abarca a desigualdade e a hierarquia. De tal forma, o patriarcado nada mais é que uma ordem de dominação e exploração sobre a mulher. Tanto o homem quanto a mulher possuem poder dentro da relação patriarcal, no entanto, esse poder é desigual ao se analisar a situação da mulher que se presta apenas aos cuidados com o lar (SAFFIOTI, 2004, p.30).

Assim, a mulher tem o poder biológico, a geração de filhos e o poder de determinar os afazeres domésticos. O homem tem o poder, sobre tudo, daquilo que está dentro da casa, por exemplo, ele tem o poder sobre a mulher, os filhos gerados por ela e os empregados que cuidam da casa (SAFFIOTI, 2004, p.31).

Dessa forma, o patriarcalismo se trata de um tipo de modelo familiar onde a mulher é submissa às ordens do patrono que pode ser representada pela figura do pai e posteriormente pela figura do marido quando a mulher casa. Pode ser entendido também como a submissão do mais fraco perante o mais forte. (SAFFIOTI, 2004, p.33).

A historiadora Ligia Terezinha Lopes Simonian deixa bem evidente que a origem do crime de feminicídio no Brasil está justamente na herança do patriarcalismo trazido pelos colonizadores do país. Para entender um pouco melhor o contexto histórico do crime de feminicídio no Brasil é indispensável compreender aspectos no patriarcalismo (ANGELIM; MARTINS, 2019, p.533).

Entende-se até aqui que o conceito da palavra patriarcalismo é o retirado de um dicionário de língua portuguesa, pois a maioria dos pesquisadores acreditam que esse termo é uma construção cultural e social e não se trata de uma mera palavra construída gramaticalmente através de regras da língua como tantas outras (SAFFIOTI, 2004, p.35).

Para a pesquisadora Heleieth Lara Bongiovani Saffioti (2004) o patriarcado se trata de uma relação específica de gênero que abarca desigualdade e hierarquia. De tal forma que o patriarcado nada mais é que uma ordem de dominação e exploração sobre a mulher ao passo que tanto o homem quanto a mulher possuem poder dentro da relação patriarcal só que esse poder é desigual vista de um ponto de vista doméstico (SAFFIOTI, 2004, p.35).

O primeiro e grande marco a trazer a questão do feminicídio no Brasil foi no ano de 1994 durante a Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecido como a Convenção de Belém do Pará. Esse foi o primeiro grande passo que o país deu em direção a proteção dos direitos das mulheres (CAMPOS; TAVARES, 2018, p.235).

A Convenção de Belém do Pará sem sombra de dúvidas significou o primeiro passo significativo e inspirador ao combate da violência doméstica, de crimes contra a mulher e consequentemente de prevenção do feminicídio. Ela trouxe as definições de violência contra mulher. Essa convenção também trouxe uma grande inovação, se não a mais importante dela, que é o dever do estado em punir os agressores (ANGELIM; MARTINS, 2019, p.218).

Em 1998 a primeira publicação do Brasil acerca da ideia de feminicídio foi o livro chamado “Femicídio: algemas do visível” da pesquisadora Sueli Almeida. Na obra a autora faz relatos do assassinato de mulheres em um contexto de relações íntimas e conjugais entre um homem e uma mulher. Naquele período o código brasileiro tinha o entendimento de feminicídio associado à motivação passional. Foi uma obra ímpar por ser a pioneira a tratar desse assunto (PEREIRA, 2019, p.320).

É possível perceber que no Brasil em um primeiro momento não chegou a terminologia e tipologia do feminicídio, mas sim do femicídio que é um outro tipo de crime semelhante. No entanto, mesmo se tratando de um caso com necessidade específicas, havia a ausência de tipificação legislativa, mesmo que na prática pesquisadores como Sueli Almeida já fizessem sua diferenciação (ROMIO, 2017, p.543).

Prosseguindo o ano de 2004 o decreto nº 5.030 institui que o Grupo de Trabalho Interministerial realiza-se com a ajuda da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, uma medida legislativa com o objetivo de inibir a violência doméstica contra a mulher o que culminou no Projeto de Lei nº 4.559 apresentado pelo Poder Executivo que exercia mandato aquela época (CAMPOS; TAVARES, 2018, p.328).

O projeto passou por várias análises na câmara dos deputados e no senado, foi quando, em 2006, foi criada a lei nº 11.340 intitulada de Lei Maria da Penha. Essa lei não se referia em nenhum momento ao crime de feminicídio ou alguma tipologia parecida. Os pesquisadores da área de feminicídio acreditam que ela não trouxe em seu interior a questão do feminicídio porque seu objetivo era combater a violência doméstica mesmo que uma das formas mais severas de violência doméstica seja justamente o feminicídio (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2018, p.218).

Pelas entrelinhas da lei, chega-se a ideia de que se a violência doméstica for combatida o feminicídio não vai existir ou vai reduzir muito sua ocorrência, visto que em muitos casos o feminicídio é um crime continuado que começa como violência física e verbale tem como último estágio o assassinato. Ressalta-se que a própria



Maria da Penha, que inspirou a criação dessa lei, foi vítima de duas tentativas de feminicídio (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2018, p.320).

Apesar de a lei não ter trazido a criminalização do feminicídio ela exerceu uma forte influência, pois iniciou vários debates acerca do assassinato de mulheres por misoginia e acabou demonstrando a grande necessidade que o Brasil tinha de fazer uma legislação para este tema. Finalmente, em 09 de março de 2015, o então chefe do Poder Executivo sancionou a Lei de Feminicídio que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro (CPB), tratando de incluir o feminicídio como circunstância que qualifica o homicídio através da Lei nº 13.104(CAMPOS; TAVARES, 2018, p.220).

Consequentemente, o feminicídio passou a compor o rol dos crimes hediondos, assunto que será melhor trabalhado em momento oportuno dentro do presente trabalho. O crime de feminicídio por ser mais gravoso em razão de seu qualificador. É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XL diz que a lei penal não retroagirá para prejudicar o réu, no entanto, a Lei nº 13.104/2015 é uma exceção à regra, pois trouxe uma nova qualificadora para o crime de homicídio (PEREIRA, 2019, 429).

Antes da redação conhecida da Lei nº 13.104/2015 existiram duas emendas que a originaram. Elas apresentavam como sujeito passivo do crime de feminicídio a definição sociológica dada a esse crime está ligada ao conceito de gênero. Entretanto, é sabido que isso mudou e passou-se a denominar o sujeito passivo como aquele que pertence as condições do sexo feminino, o qual passou a integrar o texto definitivo da lei como se vê hoje e não deixa de abarcar a questão de gênero (CUNHA, 2020, p.90).

O certo é que, após as devidas reformas, a vítima do crime de feminicídio encontra-se hoje caracterizada no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal incluída neste através da Lei nº 13.104/2015(2015, art. §2º):” crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Assim apenas pessoas pertencentes ao sexo feminino podem ser passivas de sofrer o crime de feminicídio. Entretanto, existem características fundamentais que singularizaram a condicionalidade de ser pertencer ao sexo feminino para te enquadramento no homicídio de uma mulher como sendo o feminicídio como a (2015, artigo 121 §2º, incisos I -II):” violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Sendo assim é possível compreender que nem toda mulher que é assassinada poderá ser considerada uma vítima de feminicídio, é preciso que esta mulher esteja inserida em um contexto de violência doméstica ou familiar. Primeiramente, para saber o que é violência doméstica e familiar é preciso conhecer a redação do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006(BRASIL, 2006, art.5º).

O artigo citado enumera uma série de situações que são consideradas violência doméstica e familiar. Quanto a outra característica para enquadramento de uma mulher como vítima de feminicídio é o menosprezo pela condição feminina, se uma mulher encontra-se em uma condição de submissão do seu agente que a oprime

e mata, essa morte é considerada em decorrência de gênero feminino, conforme explana Guilherme Nucci (NUCCI, 2017, p.456-457).

Compreende-se que, para uma mulher ser considerada vítima de feminicídio, leva-se em consideração aspectos como a morte empenhada por meios violentos e não acidentais, bem como é preciso que essa morte esteja associada a violência doméstica e familiar contra todas ligadas e justificadas na condição de gênero (BRASIL, 2015).

No entanto, quanto à identificação do sujeito passivo do crime de feminicídio, consider-se as seguintes observações: Primeiramente alguns doutrinadores, como Rogério Greco acreditam que se analisarmos com cuidado o artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, é possível depreender que não existe nada que impeça que pessoas não pertencentes biologicamente ao sexo feminino possam ser consideradas mulher para tipificar o crime de homicídio dentro da qualificadora do feminicídio. Um exemplo é o caso dos transexuais que não pertencem ao gênero feminino, mas se identificam psicológica e socialmente como mulheres. Então, para essa parte da doutrina, essas pessoas poderiam ser vítimas da violência caracterizada como feminicídio, conforme explica Rogério Greco (GRECO, 2015, p.1).

Cumprida, então, a exigência legal do artigo em questão, é direito da vítima requerer tratamento igual e, por conseguinte, a mesma proteção legal conferida àquelas pessoas que já nasceram mulheres. Outra questão é o caso das mulheres homossexuais como sendo vítimas do crime de feminicídio, não se tem parecer no § 2º do artigo 121 do Código Penal (PEREIRA, 2019, p.210).

Dessa forma, caso haja relação homoafetiva entre mulheres e uma delas seja assassinada por questão de gênero em contexto de violência doméstica e familiar estará caracterizada a qualificadora do feminicídio. Não obstante, o mesmo não poderá ocorrer no caso de relacionamento homoafetivo que envolve homens homossexuais como vítima de homicídio, já que a qualificadora exige que a vítima seja uma mulher (RODRIGUES, 2016). Ainda quanto à vítima do crime de feminicídio existem outras circunstâncias vinculadas, motivos de causa de aumento da pena do crime de feminicídio, conforme dispostas no artigo 121, §7º do Código Penal (BRASIL, 1940, art.121).

Quanto ao primeiro inciso do artigo citado acima é necessário fazer mais uma ressalva, é indispensável que o fato do primeiro inciso seja do conhecimento do autor antes da prática do feminicídio, caso contrário, será apenas um erro do tipo, assim não se aplica o aumento de pena. Existe ainda a possibilidade dessa qualificadora estar estritamente ligada ao fato da vítima ser gestante ou puérpera, onde esse prazo não comporta nenhuma exceção de prorrogação (CUNHA, 2020, p.300).

Quanto ao segundo inciso é conferida a majorante para as pessoas menores de quatorze anos e maiores de sessenta anos repetindo o disposto no artigo 121 §4º do Código Penal, mas pelo princípio da especialidade aplica-se o artigo 7º. Esse

artigo ainda trata do asseveramento do crime quando a vítima for uma portadora de deficiência que esteja dentro dos requisitos do artigo 4º do Decreto 3.298/19999. Por último o inciso III, este trata da qualificadora do crime de feminicídio quando este for praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima (RODRIGUES, 2016).

Analisando o § 2º do artigo 121 do Código Penal é possível compreender que para tipificar um autor de um homicídio com a qualificadora do feminicídio não se exige nenhuma peculiaridade por parte desse sujeito ativo do crime. Assim, ele poderá ser cometido por qualquer pessoa desde que satisfaça os requisitos exigidos pelo referido artigo, conforme exposto acima (CUNHA; PINTO, 2020, p.324).

Entretanto é necessário fazer algumas ressalvas quanto ao sujeito ativo. Primeiramente, pelo fato desse crime ter como autor homens, na maioria dos casos, há a crença de que só este pode ser autor. Mas na prática pode ser diferente, pois pode ocorrer de uma mulher matar outra mulher por questões de gênero, como por exemplo casais homoafetivos (CUNHA; PINTO, 2020, p.203).

A doutrina majoritária divide o crime de feminicídio em três tipos, são eles: íntimos, não íntimos e por conexão. O primeiro ocorre quando a vítima tem ou já teve algum tipo de relacionamento afetivo com o autor do crime. Ressalta-se que ser companheiro, noivo ou namorado não limita a união matrimonial.

Já o feminicídio não íntimo é aquele que ocorre quando a vítima não possui nenhum vínculo familiar, afetivo ou não tem convivência com o autor. Pode envolver agressão sexual ou não antes do feminicídio de fato. Vias de regra, o autor dessa tipologia de feminicídio são homens que eram amigos da vítima e por esse motivo possuíam sua confiança ou são homens que possuem uma relação de hierarquia com a vítima, por exemplo, colegas de trabalho, chefe. E também podem ser homens completamente desconhecidos (SADALLA, 2019, p.329).

Por último, o feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher tenta proteger uma possível vítima e as duas acabam se tornando vítimas de feminicídio. Existem outros tipos de assassinatos cometidos contra mulheres por questão de gênero menos conhecidos, mas com uma grande ocorrência como é o caso do feminicídio sexual sistêmico. Nele, a morte da mulher é ocasionada por questões previamente ligadas a sequestros, tortura ou estupro (RIZZOTO, 2020, p.216).

Existem duas modalidades deste último: sexual sistêmico desorganizado quando a morte das mulheres é acompanhada de sequestro para torturar e estuprar, na qual se presume que o sujeito ativo matou a vítima num período de tempo determinado; sexual sistêmico organizado que é aquele onde se presume que o sujeito ativo atua em uma rede organizada de feticidas sexuais que utiliza métodos e procedimentos elaborados e planejados por um indivíduo, mas executados por outro, em um longo período de tempo (RODRIGUES, 2016, p.324).

O feminicídio reprodutivo é aquele em que a morte se associa a limitações legais de acesso e garantia de direitos reprodutivos. Eles envolvem os casos de aborto, nos quais a morte da mulher é facilmente evitável, mas também se associa a negligências com corpo da mulher. Nessa tipologia considera-se uma culpa indireta do Estado que através de suas normas e lei restritivas acaba gerando milhares de mortes no Brasil (ROMIO, 2017, p.166).

O feminicídio estrutural é o que tem maior incidência. Ele ocorre dentro de uma sociedade estruturada com base no patriarcado, onde existe essa relação entre violência estrutural e o feminicídio (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p.3080). O feminicídio familiar acontece quando o autor do assassinato da mulher tem uma relação de parentesco podendo ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

O feminicídio infantil é aquele relacionado a morte de meninas com idade igual ou inferior a 14 anos de idade cometido por homem que tem responsabilidade para com a vítima ou tem com esta alguma relação de confiança conferida pela relação entre um adulto e uma criança. O feminicídio infantil juntamente com o feminicídio da mulher maior de 60 anos ou portadora de doença física enseja causa de aumento de pena, conforme explica Guilherme Nucci (NUCCI, 2017, p.462).

Quando o autor convive na mesma residência que a vítima configura-se Feminicídio Doméstico. Também existe o feminicídio por questões políticas e de militância, onde a mulher é executada por conta de sua ideologia política, social ou por pertencer a algum grupo.

As medidas protetivas de urgência aplicadas no combate e enfrentamento ao crime de feminicídio são as dispostas na Lei nº 11.340/ 2006. Esta lei estabelece uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, consequentemente evitar o feminicídio. Não obstante, para haver a concessão de uma medida protetiva é indispensável que a mulher esteja submetida a qualquer forma de violência doméstica e familiar. A mulher deverá pedir essa medida protetiva através da provocação dos meios jurisdicionais. Assim, se cabível, a medida protetiva é deferida por um juiz a requerimento do Ministério Público ou da mulher ofendida, mesmo existindo alguns casos em que essa medida poderá ser conferida imediatamente sem haver audiência entre o autor e a vítima (SADALLA, 2019, p.329).

Sendo assim, segue abaixo as medidas protetivas relacionadas ao autor do crime de feminicídio bem como os requisitos que devem ser preenchidos para a sua satisfação disposta no artigo 22 da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006, art. 22).

As medidas protetivas citadas através do artigo acima mencionado podem ser concedidas pelo juiz durante a fase de inquérito policial e ação penal, tendo como objetivo principal a manutenção da integridade da mulher vítima de violência, fazendo com sejam interrompidas as agressões, evitando assim mais um caso de feminicídio. Também existe a possibilidade de o juiz aplicar ao mesmo tempo mais de uma medida

protetiva que obrigue o agressor a manter distância da vítima até a finalização do caminho do crime.

A primeira medida protetiva de que trata o artigo 22 acima citada é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas que é a primeira restrição imposta ao possível autor do crime de feminicídio. Essa medida protetiva é de longe a mais importante porque de acordo com a Lei nº 11.340/06, após a sua interpretação leva a compreender que o ato que antecede um feminicídio é a violência familiar ou doméstica através de uma ameaça com arma de fogo e se essa medida não for aplicada é bem provável que a fatalidade do feminicídio ocorra. Então essa medida é muito importante para enfrentar o crime de feminicídio e até mesmo evitar que esse autor venha a fazer mais vítimas. (PAZ, 2018, p.210).

Já o inciso II do artigo 22, traz a medida protetiva do afastamento da convivência entre agressor e vítima. Essa medida também é muito importante, pois dá à vítima o mínimo de segurança e não deixa de evitar o feminicídio, pois o autor não terá facilidade para ter contato com a vítima. Em seguida no inciso III do artigo 22 tem-se a proibição de determinadas condutas. Trata-se de uma medida protetiva muito vasta, por isso possui três alíneas. Tudo isso para proteger a possível vítima de feminicídio bem como de seus filhos e das testemunhas dos fatos que são peça fundamental por ser uma prova do que a vítima está passando. (PAZ, 2018, p. 29).

Já as medidas protetivas dispensadas a proteger a vítima estão elencadas no artigo 23 da Lei nº 11.340/2006 (2006, art. 23). Existem ainda as medidas protetivas destinadas a proteger o patrimônio da vítima. Essa medida protetiva foi criada para proteger a parte patrimonial e financeira da possível vítima de feminicídio e que encontra-se em situação de violência doméstica, porque é muito comum o autor desses crimes retirar todo o poder de compra da vítima para que ela volte para o agressor e ele finalize a sequência de agressões com o feminicídio. Essas medidas encontram-se no artigo 24 Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006, art.24).

Até o ano de 2018, no descumprimento de qualquer uma das medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22, 23 ou 24 da Lei nº 11.340 o agente não era punido por desrespeitar a ordem judicial. Entretanto, essa realidade mudou com a criação da lei nº 13. 641/2018 que tornou o descumprimento das medidas protetivas um crime com pena de detenção que varia entre 03 meses a 02 anos, conforme redação do artigo 24-A da referida lei (BRASIL, 2018, art. 24-A).

Mesmo diante desse arsenal de medidas protetivas de urgência, a vítima ainda está relativamente desprotegida diante do seu agressor, pois o Código de Processo Penal em seu artigo 322 prevê uma fiança onde a pena máxima não supere 04 anos, é o caso do descumprimento da medida protetiva. Assim a vítima fica desprotegida se o agressor for solto por fiança, salvo nos casos em que há flagrante do crime de feminicídio, o autor do crime de feminicídio responde o processo em liberdade ficando assim livre para fazer outras vítimas (BRASIL, 1940).



Após análise de todo esse tópico e através das notícias divulgadas, foi possível perceber que as vítimas desse crime de feminicídio na maioria das vezes pedem algum tipo de medida protetiva de urgência, mas infelizmente não obtiveram um resultado eficaz e acabaram se tornando mais um número para as estatísticas do feminicídio no Brasil.

Os órgãos do Poder Judiciário exercem um papel muito importante no combate ao feminicídio e no combate a violência contra a mulher. As medidas protetivas de urgência aplicadas no combate e enfrentamento ao crime de feminicídio são as dispostas na Lei nº 11.340/ 2006. Esta lei estabelece uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, consequentemente evitar o feminicídio (BRASIL, 2006).

Só que para haver a concessão de uma medida protetiva é indispensável que a mulher esteja submetida a qualquer forma de violência doméstica e familiar. Para tanto esta mulher deverá pedir essa medida protetiva através da provocação dos meios jurisdicionais. Assim, se cabível a medida protetiva é deferida por um juiz a requerimento do Ministério Público ou da mulher ofendida, mesmo existindo alguns casos onde essa medida poderá ser conferida imediatamente sem que haja audiência entre o autor e a vítima (CUNHA, 2020, p.327).

As medidas protetivas relacionadas ao autor do crime de feminicídio, bem como os requisitos devem ser preenchidos para a sua satisfação disposta no artigo 22 da Lei nº 11.340(2006, art. 22). As medidas protetivas citadas através do artigo acima mencionado podem ser concedidas pelo juiz durante a fase de inquérito policial e ação penal, tendo como objetivo principal a manutenção da integridade da mulher vítima de violência, fazendo que sejam interrompidas as agressões, o que pode evitar um feminicídio. Também existe a possibilidade de o juiz aplicar ao mesmo tempo mais de uma medida protetiva que obrigue o agressor até a finalização da persecução penal (PEREIRA, 2019, p.294).

Uma prova da incompatibilidade de ações práticas são as notícias que os jornais vêm noticiando em relação a violência doméstica e seu aumento no período de pandemia. Consequentemente, os crimes de feminicídio também cresceram, já que as mulheres encontraram-se encurraladas com seus agressores sem poder se proteger. As consequências são vistas se comparados os anos de 2019, 2020 e 2021, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência.

Em março de 2020 o Brasil inteiro já havia adotado as medidas sanitárias de quarentena para preservar a saúde da população. O certo é que as medidas protetivas quando não tem a devida eficácia, mesmo que sejam deferidas acabam ajudando no aumento do índice de feminicídio, pois o agressor se revolta com a atitude da vítima, assim inicia-se um ciclo vicioso da violência doméstica, denúncia, deferimento de medida protetiva, o despertar da ira do agressor e o fim do ciclo com o feminicídio.

### Considerações Finais

Diante de todo o exposto foi possível perceber que o crime de feminicídio se faz presente na humanidade desde o princípio. Quanto ao problema apresentado no início do trabalho, chegou-se à conclusão que as medidas protetivas de urgência deferidas não têm plena eficácia para ajudar na prevenção do crime de feminicídio. Isso foi concluído depois após abrir um único site de notícias jornalística e ver que as vítimas de feminicídio em sua grande maioria solicitaram medida protetiva antes de virar estatística.

Apesar disso, não se pode deixar de mencionar que as medidas têm uma eficácia mínima no enfrentamento do feminicídio, o que já é algo alarmante diante desse crime lastimável. Isso prova que as medidas de urgência para proteger mulheres em situação de violência que vem sofrendo algum tipo de ameaça de morte, ainda é a melhor forma de prevenir esse crime. No entanto, não basta apenas a criação de medidas punitivas para enfrentar o problema de violência contra a mulher que está enraizada na cultura brasileira e que foi perpetuado durante anos de história do país.

Para tanto é preciso deixar as medidas mais atrativas para que as mulheres nessa situação se sintam à vontade para ir até uma delegacia e denunciar a violência que vem sofrendo e em seguida solicitar uma medida protetiva de urgência. Assim, para melhorar a eficácia das medidas protetivas de urgência para que elas auxiliem no combate ao crime de feminicídio é que o Estado deve investir massivamente em políticas públicas.

Por exemplo, pode ser concretizado o investimento em políticas públicas voltadas para a educação do povo brasileiro, começando pela questão do gênero. Isso porque já se sabe que para acabar com um problema é necessário empreender trabalhos educativos desde a base da formação humana, assim a educação das crianças, especialmente dos meninos, é fator chave para o enfrentamento do problema.

O primeiro relato na história de relacionamento abusivo conjugal é pautado na tortura psicológica. Segundo, concluiu-se que o relacionamento abusivo conjugal e a violência psicológica representam um mal arraigado na sociedade que ainda passa despercebido por não deixar marcas na maioria das vezes. Por ser tão comum, não causa espanto.

No entanto, as mulheres se organizaram ao longo do tempo através de movimentos feministas como uma tentativa de dar um basta nessa realidade tão cruel trazendo como pauta o fim do domínio machista para que acabem os estereótipos negativos criados em torno do gênero feminino. Assim, descobriu-se que o movimento

feminista é o primeiro passo para equilibrar as relações entre homem e mulher para que não exista mais nenhuma forma de relacionamento abusivo, seja em relações conjugais ou sociais corriqueiras.

Na verdade, a melhor forma de acabar com todo tipo de violência e submissão é através de políticas públicas voltadas a promover educação escolar desde a infância que ensine as crianças a não se enxergarem como superiores, independentemente de seu gênero. Um exemplo, é o caso da Noruega que promove políticas voltadas a ensinar crianças sobre a importância da igualdade de gênero para haver a paridade entre homens e mulheres em todos os quesitos sociais. Os índices de violência psicológica e relacionamento abusivo conjugal nesse país são quase zero.

De tal forma se essa atitude for adotada no Brasil as meninas poderão identificar o que é uma violência psicológica e um relacionamento abusivo conjugal. Os os meninos serão ensinados a como se deve tratar uma mulher o que reduzirá o número de possíveis abusadores levando a humanidade para um patamar mais evoluído.

De tal forma, investir na mudança do pensamento e do agir só ocorrerá a partir do investimento em políticas públicas que atuem de forma específica, atendendo à diversificada demanda que o país apresenta. Abandonar práticas antigas, como acreditar que a solução para o grave problema da violência reside apenas na produção de leis, somente irá aumentar o número de mulheres mortas.

## Referências

Alvares J, Medeiros C. A culpa é de que(m)? O invisível e o incógnito no discurso sobre o feminicídio. **Revista Memore**, v.6, n.1, p.172 – 88, 2019.

ANGELIN R, Martins PAM. Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil. **Coisas do Gênero**, v.5, n.2, p.06 – 20, 2019.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p.120-150, 2016.

Bandeira LM, Magalhães MJ. A transversalidade dos crimes de femicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal. **Revista Defensoria Pública do Distrito Federal**. v.1, n.1, p.26–56, 2019.

Barros AL, Silva GAG. Feminicídio: o papel da mídia e a culpabilização da vítima. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v.11, n.2, p.302–23, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**: promulgada em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 07 set.2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acessado em: 07 set.2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 07 set.2021.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle. **Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

BURGIN S, Silva JQ. Femicídio: quem ama não mata. **Revista Unoesc São Miguel do Oeste**, v.4,n.1, p.1 – 16, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de ; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas- Uniceub**, v.8, n.1. p. 397-430, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de Campos; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas- Uniceub**, v.8, n.1. p. 397-430, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**.19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, v. 8, n.1, p.102–6, 2010.

Coelho EC. A possibilidade de reconhecimento da qualificadora do feminicídio em face da presença de outra qualificadora subjetiva no crime de homicídio. **ESMESC**, v.26, n.32, p.59 – 84, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**.9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FONSECA M.F.S *et al.* O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS**, v. 28, n.1, p.49 – 66, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020.. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019.. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019.. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JUNG, V.F, Campos CH. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v.5, n.1, p.79–96, 2019.

Leite FMC, et al. Análise da tendência da mortalidade feminina por agressão no Brasil, estados e regiões. **Ciênc saúde coletiva**,v. 22, n.9, p.29-78, 2017.

MACHADO, I.V; ELIAS, M.L.G.G.R. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. *Tempo Social*, v. 30, n.1, p.283–304, 2018.

MARANHÃO, R.A. A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção. **Brazilian Journal of Health Review**, v.3, n.2, p.3197 – 211, 2020.

MARQUES W.T.S, *et al.* **Distribuição Espacial do Feminicídio no estado de Sergipe**. Universidade Tiradentes: Editora Tiradentes, 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. FEMINICÍDIOS: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva [online]**, v.22, n.9, p.3077-3086, 2017.



MORAIS, A.R.D.L, LEITE, N.C.C.S. A violência contra a Mulher, a Criança e o Adolescente como causa da perda do poder familiar à luz da Lei No 13.715/2018. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v.5, n.2, 38–55, 2020.

MOSCARDINI, M.L.B. Femicídio e a Lei 13.104/2015: A necessidade da Lei do Femicídio à promoção da igualdade material das mulheres. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**.v. 1, n.1, p.45 – 64, 2019.

NOGUEIRA, S.V; VERONESE, O. Aportes conceituais sobre o fenômeno do feminicídio. **Outros Tempos – Pesquisa em Foco – História**, v.17, n. 29, p. 221–39, 2020.

OLIVEIRA, A.C.G.A; COSTA, M.J.S; SOUSA E.S.S. Femicídio e violência de gênero: Aspectos sóciojurídicos. **Tem@**, v.16, n. 24, p.21–43, 2015.

PAZ, Vanuza Martins. **A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COIBIR O FEMINICIDIO: ANÁLISE DO COSO ODINEIA BATISTA ROSA**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação de Direito). Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, p. 09-53. 2018. Disponível em:<[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17744/Vanuza\\_%20Martins\\_%20Paz.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17744/Vanuza_%20Martins_%20Paz.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acessado em: 07 set.2021.

PEREIRA BM. A violência contra a mulher: Um estudo histórico sobre a importância da Pinheiro LAP, Silva RA. A legislação penal do Femicídio. **Revista Artigos Com**, v.7, n.1, p.1–11, 2019.

RABELO, D.P; SANTOS, K.C; AOYAMA, E.A. Incidência da Violência contra a Mulher e a Lei do Femicídio. **ReBIS**, v.1, n.4, p.71–6, 2019.

RIZZOTTO, C.C; SARAIVA, A. Violência de gênero em debate: uma análise das conversações sobre a lei do feminicídio na fanpage do Senado Federal. **Intexto**, v.1, n.1, p.1 – 22, 2020.

ROCHA, R.G, SENRA, L.X. Violência contra a mulher e o feminicídio. **REMAS**. v.7, n.1, p.87 – 96, 2017.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação de Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>> Acessado em: 07 set.2021.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde.** Tese (Tese em Demografia) -UNICAMP. Capinas, p.18-204, 2017. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio\\_JackelineAparecidaFerreira\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaFerreira_D.pdf)>. Acessado em: 07 set.2021.

SADALLA, N.P, *et al.* A Lei do Feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará.** v 6, n.9, p.1 – 25, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SILVA, M.I. A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação,** v. 2, n.2, p.30 -- 42, 2020.

SILVA, V.F, *et al.* . Análise da tendência do número de feminicídio na região sudeste. **Sigmae,** v.8, n.2, p.796 -- 800, 2019.

SOUZA S.M.J. O feminicídio e a legislação brasileira. **Katálisis,** v.21, n.3, p.534 -- 43, 2018.

VERA Regina, A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Criminis,** v.4, n.17, 2007.